



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TERRA BOA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERRA BOA - PROJUDI

(44) 3259-6827 WhatsApp - Rua Manoel Pereira Jordão, 120 - Edifício do Fórum - Centro - Terra Boa/PR - CEP: 87.240-000 -

Fone: (44) 3259-6800 - E-mail: TBOA-JU-SCCRDCPADP@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0002085-22.2023.8.16.0166

Processo: 0002085-22.2023.8.16.0166

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.693.225/0001-32)

Avenida Iguacu, 880 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP: 80.230-020

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-040

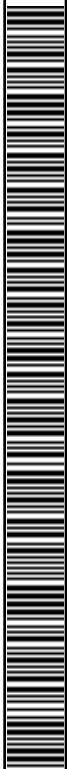
1. APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação em face de ESTADO DO PARANÁ, opondo-se, em suma, a adoção do regime cívico militar pela Escola Leo Kohler, por reputar ilegais os atos administrativos que promoveram a consulta pública para adoção desse regime, nos dias 15 a 18 de dezembro de 2023, conforme Resolução n. 8571/2023 GS/SEED. Em longo arrazoado, além de sustentar que a exiguidade de tempo entre a convocação da comunidade escolar e a consulta obstou amplo debate a respeito e não há definição precisa sobre a data de eventual implantação, a postulante afirma que houve violação da norma que impede a adoção do novo regime em município que não disponha de dois colégios estaduais que ofertem o ensino fundamental ou médio na zona urbana, com prejuízo, assim, ao pluralismo político e ao acesso e permanência na escola. Por esses motivos, requer a concessão de liminar que suspenda o processo de consulta e, ao final, a declaração de nulidade daqueles atos administrativos.

Esclareça-se, de início, que a questão será analisada exclusivamente sob o prisma de legalidade, sem qualquer juízo sobre a oportunidade e conveniência dos atos administrativos, seja porque não cabe ao Judiciário se imiscuir em esfera restrita à Administração Pública, seja porque, ao mesmo aparentemente, tais atos, diante das circunstâncias do caso, parecem se tratar de vinculados, assim entendidos aqueles em que a atividade administrativa está inteiramente adstrita ao cumprimento da lei, sem margem para escolha discricionária.

Nas palavras de Edmir Netto de Araújo:

(...) muitas vezes a lei determina que, diante de certas circunstâncias ou de certos pressupostos. A Administração deverá agir de tal e qual maneira, ou tomar tais providências. Deixar apenas uma solução possível ao administrador público, sem qualquer liberdade de escolha dos meios, da ocasião ou da conveniência de, através de ato administrativo, procurar atingir interesse público objetivado, é o que se denomina vinculação.

Mas nem sempre isso acontece: às vezes o ordenamento jurídico deixa certa margem de opção ao agente, para a escolha de várias soluções, todas válidas perante o direito, e mesmo sobre a ocasião ou conveniência de tomar certas providências, porque a lei, propositadamente, deixou esse aspecto indeterminado, para que o administrador integre a vontade da lei com sua participação direta, ao decidir qual o melhor meio de satisfazer o interesse público do agente público que a norma legal visa realizar” (Curso de Direito Administrativo, 8ª. ed., Saraiva Educação, 2018, p. 536).



Portanto, não cabe indagar sobre o acerto ou equívoco da política pública, mas apenas responder, à luz do princípio da legalidade, se é permitida a implantação dessa política no caso específico da Escola Leo Kohler.

Estabelecida essa premissa, cumprir perquirir, enfim, se estão presentes os requisitos da tutela de urgência.

Como se sabe, para o deferimento do pedido de tutela de urgência é necessária a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da demora no provimento final e, por fim, a reversibilidade da medida, tudo conforme art. 300, *caput* e §3º do CPC.

No caso dos autos, considerando que a Escola Leo Kohler é a única a oferecer ensino fundamental para os anos finais na zona urbana do município de Terra Boa, o pleito parece encontrar fundamento no art. 13, I da Lei Estadual 21.327/22, o bastante para caracterizar a probabilidade do direito.

Art. 13. Para a seleção das instituições de ensino, observar-se-á o contido nas normas federais que regem a seleção de escolas para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, bem como os seguintes critérios:

I - os municípios devem dispor de, no mínimo, dois colégios estaduais que ofertem ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana; (...)

Diante da clareza do texto legal, a conclusão, em cognição não exauriente, própria a esta fase processual, é a de que se impunha à Administração Pública uma única postura: deixar de consultar a comunidade escolar a respeito do interesse na adoção do regime cívico-militar.

Logo, em análise da mesma natureza, postura diversa afronta o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição da República.

Pontue-se, ademais, que a norma transcrita – o art. 13, I da Lei Estadual 21.327/22 - alberga o pluralismo, fundamento tanto do pluralismo de ideias e concepções ideológicas, princípio da educação, a teor do art. 206, III da Constituição, como do pluralismo político, por sua vez fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, V da Constituição.

Desnecessário aprofundar, nesse momento, o exame da questão, pois, conforme lição de Fernando da Fonseca Gajardoni:

“Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal” (Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 418).

A justificar certa flexibilização na análise do requisito da probabilidade do direito, também merece transcrição a seguinte lição de Gajardoni:

O periculum in mora é o requisito que caracteriza, de modo principal, as tutelas de urgência. Não se pode negar que ele é preponderante: haverá casos em que se afrouxará o rigor na análise do requisito da probabilidade do direito, exatamente em prol da tutela de urgência. Basta pensar na situação da pessoa que, correndo risco de morte pela ausência de pronto atendimento em plano de saúde privado, demanda tutela provisória (Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 418)



Dito isto, e perquirindo, agora, a respeito do segundo requisito legal, o perigo de demora ou o risco ao resultado útil do processo no presente caso é patente, na medida em que é de amplo conhecimento público que a comunidade acadêmica aprovou a adoção do regime cívico-militar e a fase de implantação está em curso.

O perigo de demora se mostra mais acentuado se se observar que o oferecimento exclusivo do ensino em regime outro que não o tradicional, ao mesmo em primeira análise, pode fomentar o abandono ou a evasão escolar, com prejuízo, assim, ao acesso e permanência na escola, princípio da educação, a teor do art. 206, I da Constituição da República. Afinal, eventual dificuldade de adesão do aluno ao regime não tradicional pode se traduzir em estímulo ao abandono ou à evasão escolar.

Por sua vez, a capacidade de reversibilidade da decisão ao final do processo é notória, por não se tratar de matéria imutável, incapaz de ser revertida em decisão posterior ou na sentença.

O indeferimento do pedido liminar, no mais, acarretaria prejuízo significativamente maior – pela ofensa a fundamento e princípios constitucionais - do que do deferimento resultará à parte contrária, outro fator a ponderar, por exigência do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, Arruda Alvim afirma:

Devemos salientar que, na análise da viabilidade de concessão de uma tutela de urgência, o juiz trabalha sempre com elementos não exaurientes. O dilema do juiz será o de proteger ou não o direito do autor, que corre o risco de perecer. Por que deverá deixar de proteger o autor, se lhe parece que o réu não tem razão?

Um critério do qual o juiz poderá servir-se é o mesmo adotado para as situações excepcionais em que é autorizada a tutela de urgência de caráter irreversível no plano prático (...). Deve-se utilizar a proporcionalidade para sopesar as posições do autor e do réu, visualizando essas posições depois de imaginar os efeitos da concessão da tutela, tais como incidiriam sobre as situações de um e de outro. Trata-se de um critério limite, porque, se não fosse concedida a medida, e se isso causasse ao réu um prejuízo maior do que a sua não concessão ao autor, à luz desse referencial, não deverá o juiz conceder a tutela de urgência (Arruda Alvim. Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento, 17^a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 707).

O descumprimento da ordem judicial deve ensejar a aplicação da multa processual prevista no art. 537 do CPC, cautela que se justifica como forma de compelir a parte ao cumprimento.

Por esses motivos, **defiro a tutela de urgência para suspender todos os efeitos da consulta pública realizada nos dias 15 a 18 de dezembro de 2023, conforme Resolução n. 8571/2023 GS/SEED, assim como determinar que o postulado, no prazo de três dias, adote todas as medidas para restabelecimento do regime anterior, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.**

Consigno que a ordem liminar não alcança vantagens que podem ser proporcionadas independentemente da adoção do sistema cívico-militar, a exemplo do aumento da carga horária ou de melhorias no regime de merenda escolar.

Sem prejuízo da citação e intimação da parte postulada, intime-se também, para cumprimento da decisão liminar, o Chefe do Núcleo Regional de Educação de Cianorte.

Cientifique-se ainda a Diretora da Escola Leo Kohler.

2. Diante da natureza da causa, reputando remota a possibilidade de composição amigável, deixo de designar audiência para esse fim.



defesa, em quinze dias.

prazo.

3. Cite-se a parte postulada, com as advertências legais, para apresentar
4. Com a resposta, intime-se a postulante para impugnação, em igual
5. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
6. Intimem-se.

Terra Boa, 27 de fevereiro de 2024.

Rodrigo do Amaral Barboza
Magistrado

